

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.291. DE 02 DE SETEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e cria o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Manga - MG.

A Câmara Municipal de Manga - MG, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo nos termos do artigo 87, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico Único do servidor da Prefeitura Municipal de Manga - MG, é o estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 2º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Manga - MG.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Função Pública - o conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a uma pessoa, criada na forma da Lei;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criado por Lei, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofres do Município e provido na forma da Lei;

III - Classe - o conjunto de cargos com

a mesma denominação, o mesmo agrupamento de tarefas e responsabilidades e o mesmo nível de vencimento;

IV - **Série de Classe** - o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldades e complexidade das atribuições e responsabilidades que constituem a linha natural de promoção do servidor;

V - **Grupo** - o conjunto de classes caracterizado quanto à natureza do desempenho, e a experiência, requeridos para a realização do trabalho;

VI - **Quadro Geral de Pessoal** - o conjunto descritivo que define, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos;

VII - **Grau** - a referência alfabética a qual corresponde um vencimento base em cada símbolo da Tabela de Vencimentos;

VIII - **Símbolo** - a referência numérica a qual corresponde um vencimento base para cada grau da Tabela de Vencimentos;

IX - **Tabela de Vencimentos** - a exposição numérica de símbolos e graus, apresentada em valores mínimos e máximos, tendo em vista pesquisa salarial de mercado;

X - **Provimento** - o ato administrativo no qual são preenchidos os cargos públicos, por autoridade competente.

CAPITULO II

DA COMPOSICAO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro Geral de Pessoal é composto por quadros específicos:

I - de provimento em comissão;

II - de provimento efetivo;

III - quadro especial.

Parágrafo Único - A composição das classes do Quadro Geral de Pessoal, são as constantes do Anexo I.

SECAO I

DO QUADRO ESPECIFICO DE PROVIMENTO EM COMISSAO

Art. 5º - O Quadro Especifico de Provi-
mento em Comissão compreende as seguinte classes:

- I - Direção;
- II - Assessoramento;
- III - Chefia;
- IV - Coordenação / Execução.

Art. 6º - O Grupo de Direção é
constituído de classes que através da tomada de decisões no
planejamento, na organização, na coordenação e no conjunto,
visam estabelecer objetivos, diretrizes, programas e normas de
trabalho.

Art. 7º - O Grupo de Chefia é
constituído de classes de cargos responsáveis pela supervisão
das atividades e programas de trabalho.

Art. 8º - O Grupo de Assessoramento é
constituído de classes de cargos cujas atividades consistem na
orientação e no aconselhamento prestado ao ocupante de cargo de
direção superior.

Art. 9º - O Grupo de Coordenação ou
Execução é constituído de classes de cargos cujas atribuições
desempenhadas com relativa autonomia, sob regime de confiança da
autoridade a que esteja imediatamente subordinado, e não responde
por uma unidade administrativa.

Art. 10 - Os Cargos do Quadro Especifico
de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do
Prefeito, podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo
de provimento em comissão será assegurado o direito a opção pela
remuneração do cargo em comissão ou a percebida em razão de seu
cargo de provimento efetivo, acrescida de uma gratificação de 20%
(vinte por cento) do valor atribuído ao cargo de provimento em
comissão que ocupar.

SECAO II

DO QUADRO ESPECIFICO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 - As classes de cargos de Quadro

Específico Efetivo, são agrupados segundo a natureza dos serviços:

- A - Grupo de Serviços Especializados - SES;
- B - Grupo de Serviços Administrativos - SAD;
- C - Grupo de Serviços Auxiliares - SAU.

SECAO III

DOS GRUPOS DE CLASSES SEGUNDO A NATUREZA DOS SERVICOS

Art. 12 - As séries de classes formam, segundo a natureza dos serviços:

- Grupo de Serviços Especializados: Professor com habilitação legal, Oficial de Serviços para o desempenho de atividades semi-qualificadas e Agente Especializado para o desempenho de atividades qualificadas.

- Grupo de Serviços Administrativos: Técnicos de Nível Médio com habilitação profissional, Auxiliar de Administração e Agente de Administração para o desempenho de atividades de apoio técnico e de apoio administrativo.

- Grupo de Serviços Auxiliares: Auxiliar de Serviços e Auxiliar de Saúde, para serviços auxiliares em geral.

Art. 13 - O provimento em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, respeitada a ordem de classificação do candidato e as normas estabelecidas em Edital.

SECAO IV

DO QUADRO ESPECIAL

Art. 14 - O Quadro Especial é composto por empregos transformados, automaticamente em função pública na data desta Lei e ocupada por servidores, nas seguintes situações:

I - servidor estável, em virtude de dispositivo constitucional, não aprovado em processo seletivo ou que a ele não se tenha submetido;

II - servidor não estável, que não logrou aprovação no processo seletivo ou que a ele não se tenha submetido até sua demissão;

até sua demissão; III - professor leigo, se não estável,

Parágrafo Primeiro - A função pública, na forma do artigo, será extinta com a vacância.

Parágrafo Segundo - Poderá ser mantido na função pública o servidor não estável desde que não haja candidato aprovado em concurso.

Art. 15 - O servidor ocupante de função pública que permanecer no quadro Especial, não perceberá nenhuma vantagem concedida ao servidor efetivo no plano de carreira.

CAPITULO III

DA CARREIRA E DA PROGRESSAO

SECAO I

DA CARREIRA

Art. 16 - Os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Manga, são organizados em carreira e privativos dos servidores concursados.

Art. 17 - As carreiras estão organizadas em classes de cargos, observadas a natureza dos serviços e a qualificação profissional exigidas, bem como a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

SECAO II

DA PROGRESSAO

Art. 18 - Progressão é a elevação do servidor ao grau ou símbolo imediatamente superior da faixa de vencimento da respectiva classe ou grupo.

Art. 19 - O servidor concorrerá à progressão horizontal e à vertical, conforme Tabela de Vencimentos.

Art. 20 - Progressão horizontal é a mudança de um grau para outro, imediatamente superior na faixa de vencimentos do respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

Parágrafo Único - A progressão horizontal dar-se-á no período de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a partir da data de ingresso do servidor, no serviço público municipal ao grau imediatamente superior.

Art. 21 - Progressão vertical é a passagem de um nível para outro, na mesma classe a que pertence.

Parágrafo Único - O servidor que obteve progressão vertical terá o seu vencimento ajustado no novo símbolo, na letra correspondente ao valor imediatamente superior ao percebido.

Art. 22 - A mudança para classe diferente da ocupada pelo servidor será por concurso público.

Art. 23 - A progressão é concedida ao servidor por ato expresse do Prefeito e o seu valor é devido a partir do mês seguinte em que completar o período aquisitivo.

Art. 24 - O ocupante de cargo de provimento em comissão somente tem direito a progressão na cargo efetivo de que seja titular.

Art. 25 - Não poderá concorrer à progressão o servidor que:

I - estiver à disposição de órgão não integrante da administração centralizada municipal, sem ônus para o Município;

II - não for efetivo;

III - no biênio houve sofrido penalidade ou houver faltado 10 (dez) dias, ressalvados os afastamento considerados de efetivo exercício;

IV - estiver em licença não remunerada.

Art. 26 - Não haverá posse para provimento de cargo por progressão vertical.

Art. 27 - Fica criado o adicional trintenário no valor de 10% (dez por cento) ao servidor efetivo que completar 30 (trinta) anos de serviços na Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV

DA REMUNERACAO

Art. 28 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com as gratificações e vanta-

gens devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os adicionais e as gratificações, quando perçetuais, serão calculados, exclusivamente, sobre o símbolo de vencimento.

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 29 - Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 30 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde:

I - jornada de 8 (oito) horas de trabalho;

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida em Decreto e na forma da Lei.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 31 - Além de vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III gratificação.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos especificados em Lei.

Art. 32 - A vantagem prevista no inciso III do artigo anterior, não será computada, nem acumulada para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário.

CAPÍTULO V

DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 33 - A Tabela de Vencimentos compõem-se de símbolos de I a VIII fixados segundo a natureza dos serviços, e de graus de A a F, na forma do Anexo II.

Art. 34 - O vencimento inicial da tabela não poderá ser inferior ao salário mínimo em vigor.

• Art. 35 - A tabela de Vencimento será atualizada, em todos os símbolos e graus, sempre que houver alteração de índices de aumento determinado por Lei.

Parágrafo Único - A atualização da Tabela de Vencimentos, de que se trata o artigo, é de competência da Secretaria Municipal da Administração.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 36 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver contratação, para o exercício de função pública.

Parágrafo primeiro - O prazo de exercício da função pública de Professor não poderá exceder ao ano letivo em que se deu a contratação e para os demais casos 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - A contratação para o exercício de função pública far-se-á por ato público, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

Parágrafo Terceiro - A dispensa do ocupante da função pública de que trata o artigo dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação, ou por ato motivado.

Parágrafo Quarto - Para atender a situações declaradas de calamidade pública, permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização e realizar recenseamento, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 37 - O servidor efetivo em desvio de função, deverá retornar ao seu cargo.

Art. 38 - A Prefeitura promoverá demissão gradativa dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenha participado.

Art. 39 - A conta vinculada do servidor no FGTS, poderá ser movimentada observando-se o disposto no artigo 29, seus incisos, alíneas e parágrafo, da Lei Federal nº 8.036, de 11/05/90.

Art. 40 - Os critérios para aferição e condições que assegurem a progressão vertical do servidor, serão definidos em Regulamento próprio.

Art. 41 - Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referente a realização de concursos.

Art. 42 - No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Administração fará o levantamento das vagas existentes para a realização dos concursos.

Art. 43 - O servidor que contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em 5 de outubro de 1.988, poderá participar do concurso para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º. do art. 19, da Constituição Federal.

Art. 44 - Para o preenchimento das vagas remanescentes será realizado o concurso público, exceto para a classe de Auxiliar de Serviços.

Parágrafo Único - Haverá concurso para Auxiliar de Serviços apenas para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º. do art. 19 da Constituição da República.

Art. 45 - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Manga, será contado como título em concurso, conforme dispuser o respectivo Edital.

Art. 46 - O funcionário aprovado em concurso será enquadrado no Plano de Cargos e Salários em símbolo da classe e no grau correspondente ao tempo de serviço.

Art. 47 - As classes de cargos de magistério constam do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, ressalvadas as condições de trabalho específicas.

Art. 48 - O servidor efetivo que ocupar cargo de provimento em comissão por período de 4 (quatro) anos, terá direito à percepção do vencimento e vantagens do cargo em comissão, na forma do anexo I.

Parágrafo Primeiro - O servidor que tiver ocupado mais de um cargo em comissão, terá direito a percepção do maior vencimento, desde que tenha ocupado o cargo por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - O tempo de serviço prestado por servidor, em função caracterizada de chefia ou cargo

em comissão anterior a esta Lei, será computado nos termos do artigo.

Parágrafo Terceiro - Cessado o exercício do cargo de provimento em comissão, sem que o servidor tenha completado o tempo exigido, retornará ao seu cargo efetivo ou função pública, sem direito a qualquer vantagem do cargo em comissão.

Art. 49 - O servidor concursado aposentado, será equiparado ao servidor efetivo na Tabela de Vencimentos, dentro dos mesmos critérios.

Art. 50 - As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas observando-se o disposto na Lei Orgânica do município.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manga - MG, 02 de Setembro de 1.991.

CARLOS HUMBERTO FERREIRA
Prefeito Municipal